



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2007, que *altera a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para disciplinar a escolha do Secretário da Receita Federal do Brasil.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa cuja iniciativa coube ao nobre Senador Francisco Dorneles. Por ela, busca-se promover alteração na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e altera diversas leis pertinentes a esse tema.

Conforme o Projeto, o texto do parágrafo único do art. 7º da Lei 11.457, de 2007, é alterado para dispor que “o Secretário da Receita Federal do Brasil será escolhido entre integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, sendo nomeado pelo Presidente da República”.

Nos termos vigentes, referida norma dispõe, simplesmente, que “o Secretário da Receita Federal do Brasil será escolhido entre brasileiros de reputação ilibada e ampla experiência na área tributária, sendo nomeado pelo Presidente da República”. A novidade consiste, portanto, em substituir “brasileiros de reputação ilibada e ampla experiência na área tributária” por “integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil”.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Argumenta o eminente Senador Dorneles, na justificação, que a proposição tem por escopo mitigar a influência de “interesses políticos de ocasião” na escolha do Secretário da Receita Federal do Brasil. Tal providência, ademais “se insere na busca da profissionalização da função pública, que é universalmente reconhecida como um dos elementos mais importantes para garantir a eficiência e a qualidade da prestação dos serviços públicos à população”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos, onde foi aprovado parecer favorável à sua aprovação de autoria do Relator designado, Senador Romero Jucá. Conforme o parecer da CAE, “é imperativa a necessidade de se buscar a profissionalização das funções públicas relativas a posições estratégicas no aparelho estatal federal, e nesse ambiente, certamente avulta, pela sua importância na área tributária e nas atividades ligadas à arrecadação, o cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil”. O projeto foi igualmente distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça para deliberação em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Parece-nos claro que a proposição encontra abrigo no Texto Magno, pois nada há, nesse âmbito, que possa obstar o estabelecimento pelo legislador de critério que oriente a escolha pelo Presidente da República, neste caso com o auxílio dos Ministros da Fazenda e da Previdência, dos seus principais auxiliares, designadamente aqueles que ocupam funções estatais de relevo, como o Secretário da Receita Federal.

O Projeto, ademais, encontra-se vazado em termos que respeitam regras e princípios concernentes à elaboração legislativa, como as inscritas na Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas alterações. Destaco a não elaboração de normas extravagantes quando é possível estabelecer a nova norma mediante alteração de lei vigente.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Entendo, ademais, que a matéria corresponde ao interesse público e é tempestiva, pois a Administração Pública tende a lucrar com tal garantia estampada em Lei, em benefício da sociedade; enquanto se pode observar a maturidade da nação brasileira para entender e acatar norma dessa natureza, no presente estágio de nossa evolução histórica.

Por último, cumpre recordar que norma dessa natureza não constitui inovação absoluta, pois existem outras categorias profissionais, no âmbito do estado brasileiro, cujo chefe deve ser escolhido, necessariamente, entre os integrantes da respectiva carreira.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2007, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator